

DIREITO À EDUCAÇÃO, PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E A ESCOLA INCLUSIVA: CONSTRUINDO UMA SOCIEDADE PARA TODOS

JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA

Doutora em Direito Constitucional pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP). Professora de Direito Constitucional do Curso de Direito da FARA – Faculdade de Araraquara. Orientadora em Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia – ESA/Jaú-SP. Advogada.

SANDRA FILOMENA WAGNER KIEFER

Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM-RJ). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Empresarial da Universidade Candido Mendes (UCAM-RJ). Advogada.

Resumo

O presente estudo objetiva trazer à reflexão a relação entre o direito fundamental à educação, o princípio constitucional da solidariedade e a escola inclusiva, demonstrando que, como a diversidade é uma das características da humanidade, um ambiente acolhedor das diferenças é propício para o desenvolvimento humano, para a preparação para o exercício da cidadania, bem como para a qualificação profissional. A Constituição Federal estabeleceu as prioridades do direito à educação no artigo 205, a partir do qual se analisará a educação escolar brasileira e, assim, restará evidente a importância da escola inclusiva para alcançar a vontade constitucional e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O princípio constitucional da solidariedade também deve ser ensinado e praticado no ambiente escolar e, por isso, a instituição de ensino que recebe alunos com e sem deficiência tem naturalmente maiores chances de agir de acordo com a Constituição.

Palavras-chave

Direito à Educação; Princípio da Solidariedade; Escola Inclusiva; Deficiência.

Abstract

This paper aims to reflect the relationship between the fundamental right to education, the constitutional principle of solidarity and inclusive school, demonstrating that,

as diversity is one of humanity's features, a positive approach to the differences is conducive to human development, preparing for citizenship and professional qualification. Based on Article 205 of the Brazilian Constitution that establishes priorities of the right to education, Brazilian education will be examined, including the necessary highlight to the importance of inclusive school to achieve constitutional objectives and to build a free, fair and solidary society. The constitutional principle of solidarity must also be taught and practiced in the school environment. Therefore, the educational institution that welcomes students with and without disabilities has naturally more chance to act in accordance with the Constitution.

Key words

Right to Education; Principle of Solidarity; Inclusive School; Disability.

1. Introdução

O direito à educação no Brasil é positivado na Constituição Federal e em extensa legislação infraconstitucional. O país também é signatário de inúmeros documentos internacionais sobre o tema. De um lado, direito de todos; de outro, dever do Estado, da família e da sociedade¹. No entanto, há que se observar a falta de reflexão acerca de qual seria a educação a que se tem direito.

No presente estudo a proposta que se faz é analisar o direito fundamental à educação à luz das prioridades do artigo 205 da Constituição Federal e, portanto, assim concluir que a educação almejada pelo Constituinte Originário ultrapassa os limites do aspecto cognitivo do processo de ensino-aprendizagem. Destarte, nota-se que o pleno desenvolvimento humano, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, que são os objetivos educacionais traçados pelo referido artigo 205, somente serão possíveis se a educação escolar acontecer numa escola que reflita a sociedade tal como ela é: cheia de diversidade.

Portanto, a escola inclusiva, que é uma escola em que todos cabem, é a melhor tentativa para se concretizar a vontade constitucional em relação ao direito à educação.

1 Artigo 227 *caput* da Constituição: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Por sua vez, o artigo 205 também estabelece que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ficará evidenciado, então, que a escola inclusiva não é boa apenas para o aluno que tem deficiência, mas também para aqueles que não a possuem e para sociedade em geral.

Em relação ao direito à educação das pessoas com deficiência, embora evidente que esteja abrangido e garantido pelo texto constitucional e toda a legislação em vigor, falta muito para ser efetivamente praticado. No contexto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção da ONU)², crianças e adolescentes com deficiência têm direito à matrícula (acesso) e permanência em escola comum, regular³, em condições de aprendizagem. Apesar da existência de escolas especiais, fruto da resistência de setores da sociedade⁴, a escola comum deve acolher a todos os alunos, com ou sem deficiência, respeitadas as suas singularidades, pois isso é benéfico para todos. E não basta recebê-los, há que se propiciar o aprendizado⁵. Além disso: o Constituinte previu o direito à educação de qualidade⁶ – inclusive qualidade na formação dos professores, nas instalações físicas, no material utilizado, nos equipamentos etc.

Certamente a escola de vinte ou trinta anos atrás não estaria apta a receber alunos com as mais variadas formas de deficiência. Entretanto, atualmente, não há base legal para que as escolas tenham resistência para receber esses alunos, negando (expressa ou veladamente) o acesso à escola ou deixando de proporcionar a eles condições para um real aprendizado. Já é tempo das escolas e seus profissionais estarem aptos para a inclusão desses alunos e de fato os incluírem. Mudanças em estrutura física, de equipamentos, adaptação de materiais, planos de aprendizagem, projetos pedagógicos, capacitação de professores e profissionais são mais que necessárias e urgentes. Na prática, tem-se verificado que a inclusão de alunos com deficiência não tem ocorrido de modo satisfatório, sendo frequente a recusa de matrícula por parte das escolas e a falta de um processo que realmente inclua o aluno com deficiência e proporcione a ele o esperado aprendizado, respeitadas as suas individualidades.

2 Promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

3 O país se obrigou a assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que elas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência. Obrigou-se, ainda, a garantir que sejam providenciadas: adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais; apoio necessário para facilitar sua efetiva educação; e medidas de suporte individualizadas e efetivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (art. 24 da referida Convenção).

4 Em função do escopo e limite de páginas deste trabalho, as autoras deixam de abordar a questão da existência de escolas especiais. O assunto é seríssimo e demanda um estudo mais aprofundado e detalhado, que não pode ser objeto do artigo em questão.

5 “A educação inclusiva implica oferecer oportunidades significativas de aprendizagem a todos os estudantes em um sistema escolar regular. Idealmente, permite que crianças com e sem deficiência frequentem as mesmas classes apropriadas para sua idade, na escola local, com apoio individual adicional, conforme a necessidade.” **Relatório Situação Mundial da Infância 2013**: crianças com deficiência, p. 28.

6 Inciso VII, do artigo 206 da Constituição.

É preciso que a escola reveja seu papel e seus (pré) conceitos, aprimorando técnicas e atitudes, e deixe de praticar qualquer ato que importe em exclusão, segregação, discriminação e preconceito. Educar alunos com deficiência, acolhendo-os, implica em aprender a olhar para o outro, em vivenciar a solidariedade na sua forma de ser, pensar e agir. Apenas dessa maneira poderá ser alcançada a vontade constitucional em relação ao direito à educação.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como almejou o Constituinte Originário ao estabelecer os objetivos fundamentais da República, começa a partir de uma educação escolar que ensina valores como solidariedade e tolerância, que prepara para o exercício da cidadania (demonstrando que ser cidadão implica em direitos e deveres), que ensina a conviver com a diferença em ambiente de harmonia e que incentiva a enxergar o outro como um ser de igual dignidade. Neste passo, será ressaltado o princípio constitucional da solidariedade e a importância da escola para sua efetivação. Apresentar-se-á que a solidariedade, além de princípio, é um dever do cidadão e, portanto, deve ser ensinada e praticada no ambiente escolar.

Outrossim, as autoras, por entenderem que a educação inclusiva é a forma mais eficaz e benéfica (para todos) de realmente efetivar a educação a que se tem direito, propõem-se a tratar do assunto, convidando à reflexão de que talvez seja possível, quem sabe um dia, “educação inclusiva” ser chamada apenas de “educação” e escola ser apenas escola (nem inclusiva, nem especial), já que educar o ser humano pressupõe considerar as diferenças e individualidades de cada um, considerando todos com igual valor e mesma dignidade.

2. Deficiência: Um Tema de Interesse Geral

Feitas as considerações iniciais, pretende-se abordar aspectos que devem compor a imperiosa mudança de paradigma das escolas regulares, que é o olhar para o outro e a solidariedade. E tudo isso se torna relevantíssimo quando se trata de educação para pessoas com deficiência. Até porque, não podem as escolas fugir do tema, já que no Brasil, segundo o Censo do IBGE de 2010, 23,9 % da população apresenta alguma deficiência (ou seja, quase 45 milhões de pessoas)⁷. Além desse expressivo número, não se pode olvidar que, como já fora apresentado nas notas introdutórias, a educação inclusiva é boa para todos os alunos (com ou sem deficiência) e para toda a sociedade.

7 IBGE. Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. IBGE, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm>. Acesso em: 01 mai. 2015.

O tema deficiência, as questões a ele pertinentes, os direitos, garantias e a luta por seu reconhecimento e efetividade, parecem restritos ao âmbito das famílias e das (poucas) pessoas que a ele se dedicam. No entanto, a deficiência pode ser impactante para muitas pessoas, já que ela faz ou pode fazer parte da vida de muitas delas. O “Relatório Mundial Sobre a Deficiência-2011”, publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) esclarece:

A deficiência faz parte da condição humana. Quase todas as pessoas terão uma deficiência temporária ou permanente em algum momento de suas vidas, e aqueles que sobreviverem ao envelhecimento enfrentarão dificuldades cada vez maiores com a funcionalidade de seus corpos. A maioria das grandes famílias possui um familiar deficiente, e muitas pessoas não deficientes assumem a responsabilidade de prover suporte e cuidar de parentes e amigos com deficiências.⁸

Então, importante estabelecer que o conceito de deficiência ora adotado é aquele da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção da ONU)⁹,

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (artigo 1º, segunda parte).

Vale ressaltar, também, a importância da utilização de termos e da nomenclatura adequada a respeito das pessoas com deficiência, já que, com o passar do tempo, várias expressões foram usadas e hoje se tem como a mais indicada aquela adotada pela já citada Convenção da ONU (“pessoa com deficiência”). A mesma convenção reconhece que “a deficiência é um conceito em evolução” (preâmbulo, letra “e”). Apesar da Constituição pátria ainda utilizar formalmente a expressão “pessoa portadora de deficiência”, a expressão “pessoa com deficiência” também foi abraçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em função do *status* de emenda constitucional da aludida Convenção da ONU. A legislação pátria em geral, da mesma forma que a Constituição, ainda faz uso de expressões como “deficiente”, “portador de deficiência” ou “portador de necessidades especiais”,

8 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência 2011**. Lexicus Serviços Linguísticos (trad.). São Paulo, 2011, p. 3. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9788564047020_por.pdf>. Acesso em: 7. maio. 2015.

9 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Convenção da ONU). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 maio. 2015.

necessitando de atualização. De notar que a preocupação com o uso das expressões corretas se justifica, já que grupos que sofrem discriminação almejam, em termos políticos, a libertação de estigmas históricos, como afirma Fonseca¹⁰. Costumeiramente são adotados eufemismos e expressões que trazem o peso da exclusão social e da inferiorização para qualificar as pessoas com deficiência¹¹. Como bem ilustra Roberta Cruz da Silva

(...) partindo do que as necessidades e valores sociais consideram adequado ou inadequado, em cada momento da história, tem-se uma ideia do que é concebido como deficiência. A expressão passou por um longo período de ressignificação, a partir do contexto histórico cultural, adotando-se expressões como invalidez, incapacidade, ou deficiência.¹²

Com efeito, “a deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta (...). Tampouco deficiência traz alguma sinonímia com doença e não é expressão antônima de eficiência (que tem o seu contrário em ineficiência).”¹³ A deficiência é resultante “da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (Convenção da ONU, preâmbulo, letra “e”). Por isso, importante que a sociedade em geral, e o próprio Estado estejam preparados a exercer suas atividades e conviver com as pessoas com deficiência, sem discriminação ou preconceito, proporcionando a necessária acessibilidade e inclusão em todos os ambientes.

Ademais, é expressivo o número de pessoas com deficiência no mundo e no Brasil especificamente, o que dá maior importância e repercussão ao tema, inclusive da educação inclusiva, objeto deste estudo. No “Relatório Mundial Sobre a Deficiência - 2011”,¹⁴ encontra-se a estimativa de que entre 93 milhões e 150 milhões de crianças de 0 a 14 anos possuem deficiência (2011, p. 213; 236). E no Brasil, segundo o Censo 2010 “em relação à proporção de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas segundo os grupos de idade, constatou-se que 7,5% das crianças de 0 a 14 anos de idade apresentaram pelo menos um tipo de deficiência”. Desse percentual de crianças, 0,9% tem deficiência

10 Idem, p. 22.

11 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

12 SILVA, Roberta Cruz da. Direito à Saúde. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 114.

13 MADRUGA, Sidney. **Pessoas Com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.34.

14 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência 2011**. Lexicus Serviços Linguísticos (trad.). São Paulo, 2011, p. 213; 236. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9788564047020_por.pdf>. Acesso em: 7 maio. 2015.

intelectual¹⁵; 5,3%, deficiência visual; 1,3%, deficiência auditiva e 1,0%, deficiência motora¹⁶. Vale destacar que os dados a respeito das taxas de alfabetização, escolarização e nível de instrução demonstram que as pessoas com deficiência se apresentam em desvantagem se comparadas às pessoas sem deficiência, consoante ressaltado na Cartilha do Censo 2010 - Pessoas com Deficiência 2012¹⁷. Por isso, também, a relevância do tema ora estudado, qual seja, a educação inclusiva, na qual os alunos com ou sem deficiência frequentam a mesma escola regular, na mesma classe, conforme se abordará mais adiante.

3. Educação Escolar Brasileira: Alguns Princípios e Objetivos

Cabe esclarecer que o objeto do presente estudo é a educação escolar, ainda que a participação familiar nesse processo seja fundamental. Por sua vez, não é preciso um estudo aprofundado para se constatar que a educação escolar hoje, no Brasil, ainda é de certa forma elitista, excludente, utilitarista¹⁸ e muito mais preocupada com a qualificação para o mercado de trabalho, em detrimento da formação e do desenvolvimento humano. E, mais: a educação como um direito de todos é algo recente e sua efetivação no Brasil ainda é um desafio. Note-se que não se fala aqui de acesso à escola apenas, afinal, isso não é educação. Efetivar a educação escolar como um direito de todos pressupõe um olhar atento às necessidades de cada educando, bem como às peculiaridades regionais, além de valorizar seu caráter formativo (pleno desenvolvimento humano e preparação para o exercício da cidadania)¹⁹. Somente quando a educação realmente se destinar a todos, e for

15 A deficiência intelectual afeta 1,40% da população brasileira, conforme informações da Cartilha do Censo 2010 - Pessoas com Deficiência 2012. (SDH-PR/SNPD, 2012, p.6).

16 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, Rio de Janeiro, 2012, [p. 74-76]. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 6 maio. 2015.

17 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria de Direitos Humanos (SDH/PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD); Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010 - Pessoas com Deficiência 2012**. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012, p. 15-18. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 7 maio. 2015.

18 Cf. FREIRE, 2014, op. cit., p. 77.

19 “O acesso à educação permite o **desenvolvimento do ser humano** e o alcance de conhecimentos que ensejam **sua transformação**, seu progresso. O desenvolvimento científico e cultural permite ao indivíduo uma mobilização social capaz de incorporá-lo à sociedade em que está inserido. Capacita-o ao exercício de uma atividade profissional, ao questionamento do desenvolvimento das políticas públicas implementadas pelo Estado à obtenção da condição de **cidadão participativo**. (grifos do autor). BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à Educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da constituição federal brasileira de 1988. 2009. p. 59. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/>. Acesso em: 06 maio. 2015.

de qualidade, é que se poderá alcançar a almejada sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e discriminações.

Piovesan liga os direitos fundamentais ao conceito de cidadania. Para ela, a constituição adota a “concepção contemporânea de cidadania” – tendo o Estado como responsável pela sua consolidação – ao reconhecer o alcance universal e a indivisibilidade dos direitos fundamentais, bem como o processo de especificação do sujeito de direito²⁰. Quanto à indivisibilidade, a autora afirma que a) o Estado deve proteger e defender os direitos civis e políticos, bem como a implementação dos direitos sociais, culturais e econômicos; e b) não se pode separar os valores liberdade (representado pelos primeiros direitos citados) e igualdade (representados pelos últimos). A sua face universal se revela quando se entende que os direitos fundamentais são de interesse legítimo da comunidade internacional. E é nesse cenário que o Estado se torna responsável pelo “desafio da extensão universal da cidadania, sem qualquer discriminação” e pelo desafio de “conferir cumprimento às obrigações internacionais assumidas relativamente aos direitos humanos, decorrentes de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.”²¹ De notar que esses dois aspectos são relevantíssimos para a compreensão e estudo dos problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência, em especial, no tocante ao direito fundamental à educação, para todos. Ainda mais pelo fato da já referida Convenção da ONU ter sido recepcionada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, repita-se.

Sob outro ponto de vista, o das ciências sociais, a cidadania adquire um caráter mais amplo:

Nessa acepção [...] a ênfase conceitual recai não apenas no gozo dos direitos políticos, senão no gozo de todos os direitos previstos na Constituição Federal. Assim, ser um “cidadão” significa não apenas o direito de votar e ser votado, mas também a possibilidade de ser garantido por todos os incisos previstos no artigo 5º da Carta Magna, incluindo-se, portanto, os direitos à igualdade e à não discriminação, numa palavra: no “direito a ter direitos”.²²

Nesse aspecto, o direito à educação deve ser efetivamente garantido a todos, sem qualquer exclusão, discriminação ou preconceito. O direito de acesso (matrícula) e permanência na escola, em condições de real aprendizado, é direito de todos, com ou sem

20 PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 461- 472.

21 Idem, p. 461- 472.

22 PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Peixinho. O Sistema de Cotas Raciais e o Princípio Constitucional da Isonomia: um estudo sobre a cidadania, a igualdade e as ações afirmativas no Brasil. In: **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**. Manaus, 2006, [p.2]. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_manoel_peixinho_e_ricardo_guanabara.pdf>. Acesso em: 06 maio. 2015.

deficiência. E é nesse contexto que se insere a escola inclusiva, tão necessária e que parece tão distante da realidade, como se estudará.

Vale, neste ponto, observar a importância que o Constituinte de 1988 deu para o tema educação, não deixando dúvidas sobre sua fundamentalidade na vida da pessoa humana. Em atenção ao assunto, ensina Sarlet²³ que sendo o direito fundamental social à educação reconhecido expressamente no art. 6º da Carta Magna, integra, portanto “o catálogo dos direitos fundamentais” e está “sujeito ao regime jurídico reforçado a estes atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, inc. IV)”. De fato, a educação, por ser um direito fundamental, é irrenunciável e inerente a todo ser humano, tendo garantida sua aplicação imediata, conforme o disposto no artigo 5º, § 1º²⁴ da Constituição Federal. Sobre o disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV²⁵, da Lei Fundamental vigente, Borges Horta faz interessante elucidação, que também vai ao encontro do pensamento de Sarlet:²⁶

Para nós, contudo, não há direito social, ou mesmo difuso, que não esteja diretamente vinculado a direito ou garantia individual.

Assim, pensamos que a Constituição, ao utilizar o termo “tendente”, na realidade parece ter pretendido atingir os direitos fundamentais como um todo, o que é absolutamente lógico: se se exclui do texto o direito à licença-maternidade, social, restringe-se (ou tende-se a abolir) o direito à vida, individual; se se exclui o direito à Educação, prejudica-se a liberdade de pensamento [...]²⁷

“Com status de direito fundamental, a educação torna-se base para a participação na vida social, ao mesmo tempo em que é fundamento para a aquisição e o crescimento da cidadania” afirma Wilson Donizeti Leberati.²⁸

23 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 300.

24 § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

25 § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

26 Para Ingo Wolfgang Sarlet, “a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição” e “[...] constituindo os direitos sociais (assim como os políticos) valores basilares de um Estado social e democrático de Direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem Constitucional.” Assim, “não apenas uma emenda Constitucional que venha a abolir (suprimir) um direito fundamental, mas também alguma que venha a atingi-lo de forma equivalente, tendendo à abolição, isto é, ferindo o seu conteúdo essencial, se encontram inequivocamente vedadas pela nossa Constituição”. – Eficácia dos Direitos Fundamentais, p. 363 e 366.

27 Op. cit., p. 185.

28 LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 13.

O direito fundamental à educação é também um direito instrumental: deve ter sua importância valorizada porque é através dele que se têm condições de entender os demais direitos e lutar por suas concretizações. Indispensável a colocação de Lauro Ribeiro que, baseado nas lições de Anísio Teixeira, afirma: “a educação é o mais significativo instrumento de justiça social, para corrigir as desigualdades provenientes da posição de riqueza..”²⁹. (grifos nossos)

A educação visa o pleno desenvolvimento humano, o preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho. É isso que determina o *caput* do artigo 205 da Constituição Federal. Destarte, pode-se concluir que a educação almejada pelo Constituinte de 1988 vai muito além do seu aspecto cognitivo, uma vez que o pleno desenvolvimento humano e a preparação para o exercício da cidadania ultrapassam esse limite. Educar significa ajudar na construção do pensamento, ensinar na busca do conhecimento e na utilização dele. Educar tem de levar a percepção do outro e do espaço que se ocupa na comunidade. Educação tem de transformar, tem de nos tornar mais humanos, pois o ato de pensar é que nos diferencia dos outros animais. Inegável, pois, que ensinar a pensar³⁰ é ensinar a ser livre.

Mister, destarte, colacionar a lição de Edgard Morin, apoiado no ensinamento de Durkheim:

Como dizia magnificamente Durkheim, o objetivo da educação não é transmitir conhecimentos sempre mais numerosos ao aluno, mas o “de criar nele um estado interior e profundo, uma espécie de polaridade de espírito que o oriente em um sentido definido, não apenas durante a infância, mas por toda a vida.”. É, justamente, mostrar que ensinar a viver necessita não só de conhecimentos, mas também de transformação, em seu próprio ser mental, do conhecimento adquirido em sapiência, e da incorporação dessa sapiência para a vida toda.³¹

Assim, a educação deve ser percebida como uma formação constante e multifacetada³². “O conceito de educação deve refletir uma escola realmente formadora de indivíduos

29 RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Direito Educacional**: educação básica e federalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 67.

30 Segundo Rubem Alves, “Esse é o objetivo principal da escola: ensinar a pensar, ou seja, a brincar com símbolos, coisas que não existem. Infelizmente, na maioria dos casos, a escola não ensina a pensar. Dá informações e adentra os alunos para fazer exercícios. Aquilo a que vulgarmente se dá o nome de problema não é problema. É exercício. Aprender a resolver exercício não é aprender a pensar. É aprender a repetir receitas.” ALVES, Rubem. **Variações sobre o prazer**: Santo Agostinho, Nietzsche, Marx e Babette. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011, p. 96.

31 MORIN, Edgard. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 47.

32 Cf. MORAIS, José Luiz Bolzan de. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: uma visão contemporânea. In: KONZEN, Armando Afonso (Coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília, DF: MEC, FUNDESCOLA, 2000, p. 101.

críticos e conscientes, e que possam contribuir para uma sociedade melhor e mais justa”³³, assinala Machado Júnior.

Outrossim, é preciso atentar para a urgente necessidade de ressignificação da escola e do papel do educador de hoje. O professor tem de despertar no aluno a vontade de aprender e de conhecer um mundo novo. Tem de incentivá-lo em atitudes de respeito, tolerância e solidariedade. Solidariedade, aliás, que é um dos princípios da Constituição brasileira e que pode claramente ser percebido no texto constitucional em várias oportunidades (*v. g.* preâmbulo e artigos 1º, 3º e 4º).

A legislação pátria parece ter enxergado a importância da educação para o todo social, quando reflete em seus comandos essa preocupação. Especial destaque merece o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, indo ao encontro do disposto no artigo 205 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, **inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o **exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifos nossos).

Claro está que essas previsões de que a educação deve ser inspirada nos ideais de solidariedade humana e de que ela deve preparar para o exercício da cidadania objetivam o bem comum e a vida harmoniosa em sociedade. Inegável que em seu lugar no mundo o homem é sujeito de direitos e de deveres, dentre os quais está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como determina o artigo 3º da Constituição Federal. Logo, também é sua tarefa transferir e preparar sua descendência para essa obrigação. “A principal função dos pais é transmitir princípios, valores”, diz Ceres Alves de Araújo³⁴. Todavia, essa tarefa hoje se tornou também atribuição da escola, em função da mudança na organização social e estilo de vida moderno.

Josep Maria Puig, professor titular de Teoria da Educação da Universidade de Barcelona e coordenador do Grupo de Pesquisas em Educação Moral (Grem) ensina: “Como educadores, devemos ajudar as pessoas para que construam uma forma de vida que as deixe felizes e que seja socialmente justa”³⁵.

A escola, então, é o lugar onde se aprende a conviver com o outro, onde se começa a entender e a praticar as regras da vida em coletividade, onde a pessoa inicia sua preparação para o exercício da cidadania (a qual pressupõe direitos e deveres, como já dito). Valiosas

33 MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003, op. cit., p. 42.

34 ARAUJO, Ceres Alves de. **Entre dois mundos**. Entrevistador: Roberto Guimarães. Revista Educação, São Paulo, v. 11, n. 22, set. 2011, p. 28.

35 *Idem*, p. 30.

lições nascem da convivência escolar e os pais não podem privar seus filhos, ao contrário, tem o dever de lhes propiciar isso. Tanto a escola quanto a família devem objetivar o pleno desenvolvimento de criança e do adolescente, prepará-los para serem cidadãos e qualifica-los para o trabalho. Os objetivos são comuns entre as duas instituições, portanto, deveria ser fácil trabalharem juntas. No entanto, a impressão que se tem é que a escola brasileira não tem dado a devida importância à sua função de espaço coletivo, à preparação para o exercício da cidadania e nem está se inspirando em ideais de solidariedade. “A formação escolar de hoje tende a valorizar não a vida, mas a sobrevivência e a competição”, afirma Leon Crochík³⁶. Também, não se percebe a valorização daquele que é diferente. Parece que a escola quer alunos homogêneos, que sejam aptos a se adaptar aos seus métodos e alcançar os objetivos traçados (aprovação e melhores notas nos vestibulares, ENEM, concursos e provas em geral, além de “ranking” das “melhores escolas”). Aquele aluno diferente, que não esteja no padrão esperado, parece não ter lugar na escola de hoje. O que se dirá de alunos que tenham realmente alguma deficiência? A escola parece não desejar se adaptar a ele, seja pelos custos inerentes, seja pela mudança e alteração necessárias em sua estrutura, seja pela possibilidade de não ter todos os alunos aprovados nas provas e exames externos... Ora, tantas variáveis, tantas desculpas... O fato é que a escola não deve apenas transmitir conhecimentos e formar alunos repetidores de conteúdo. Há que se educar para a vida, para a solidariedade, para o respeito, para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos, valores e deveres!

Pergunta Hugo Assmann: “Será que não está na hora de conjugar, de forma inovadora, experiências efetivas de aprendizagem com criação de sensibilidade solidária?”³⁷. A resposta é, com toda certeza, afirmativa. Esse autor também afirma, com propriedade, que “a educação terá um papel determinante na criação da sensibilidade social necessária para reorientar a humanidade”³⁸. “Ensinar exige a convicção de que a mudança é possível”, afirmou Paulo Freire³⁹.

Não é novidade que a escola brasileira está deixando a desejar e evidente é a necessidade de reformulá-la⁴⁰. Talvez, então, começar com uma postura inclusiva seja uma

36 CROCHÍK, Leon. **Novos papéis**. Entrevistador: Rubem Barros. Revista Educação, São Paulo, v. 9, n. 97, p. 30-40, 2005.

37 ASSMANN, Hugo. **Reencantar a educação**: rumo à sociedade aprendente. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 27.

38 Idem, p. 26.

39 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996., p. 30.

40 Maria Teresa Eglér Mantoan diz: “A Escola brasileira é marcada pelo fracasso e pela evasão de uma parte significativa de seus alunos, marginalizados pelo insucesso, por privações constantes e pela baixa autoestima resultante das exclusões escolar e social [...]. A inclusão total e irrestrita é uma oportunidade que temos para reverter a situação da maioria de nossas escolas [...]”. MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar**: o que é? Por quê? Como fazer? 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006, p. 21.

boa alternativa no caminho para a qualidade do ensino: boa para todos (e não só para os alunos que têm deficiência). Aprender em meio às diferenças é saudável e estimulante. Sem dúvida é assim que se prepara NA cidadania para o exercício DA cidadania e para o pleno desenvolvimento humano. Ninguém consegue se desenvolver plenamente se não a partir de sua sociabilização num contexto real, ou seja, num ambiente que reflete as diferenças como características humanas. Outra qualidade do ser humano, é ser eminentemente social e carecer de vínculos afetivos. Precisa do outro e o outro precisa de dele, inevitavelmente.

Já se afirmou⁴¹ que todos os seres humanos são diferentes (únicos) e que talvez as pessoas com deficiência apenas tenham suas diferenças um pouco mais perceptíveis, um pouco mais notadas. Disse Hannah Arendt: “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, **sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir**”⁴². (grifo nosso)

Contudo, parece que muita gente fecha os olhos para as diferenças intrínsecas da espécie humana e acreditam na homogeneidade. A escola, que deveria ser um ambiente acolhedor das diferenças, de maneira que estimulasse a capacidade e o desenvolvimento de cada um, parece entender que seu papel é de massificação, de padronização de pessoas. Essa constatação é feita por educadores⁴³ comprometidos com a Educação e com a sociedade. Alerta Rubem Alves:

Nossas escolas são construídas segundo o modelo das linhas de montagem. Escolas são fábricas organizadas para a produção de unidades biopsicológicas móveis, portadoras de conhecimento e habilidades. Esses conhecimentos e habilidades são definidos exteriormente por agências governamentais a que se conferiu autoridade para isso. Os modelos estabelecidos por tais agências são obrigatórios, e têm a força de leis. Unidades biopsicológicas móveis que, ao final, do processo, não estejam de acordo com tais modelos são descartadas. É a sua igualdade que atesta a qualidade do processo. Não havendo passado no teste de qualidade-igualdade, elas não recebem os certificados de excelência ISO-12.000, vulgarmente denominados diplomas. As unidades biopsicológicas móveis são aquilo que vulgarmente recebe o nome de “alunos”⁴⁴.

41 SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Inclusão social e direito à educação: a importância de uma escola para todos. In: GASPARETTO, Soraya Lunardi (Org.). **Inclusão social e sua efetivação**. Curitiba: CRV, 2011, v. 1, p. 131-146 e SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; RAGAZZI, Ivana Aparecida G. Assistência integral à saúde da pessoa com deficiência: meios de efetivação do dever estatal. In: GOTTEMS, Claudinei J.; SIQUEIRA, Dirceu P. (Org.). **Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos da Constituição Brasileira**. Birigui: Boreal, 2008, p. 140-162.

42 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.16.

43 Como exemplos têm-se Rubem Alves e Maria Teresa Eglér Mantoan.

44 ALVES, Rubem. **A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir**. Campinas: Papirus, 2001, p. 36.

Então, oportuna a lição de Freire, que afirma: “A educação deve ser desinibidora e não restritiva. É necessário darmos oportunidades para que os educandos sejam eles mesmos.”⁴⁵.

Dessa forma, ao analisar o já citado artigo 205 da Constituição Federal, tem-se que o primeiro objetivo da educação, segundo o texto constitucional, é o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Depois, visa o seu preparo para o exercício da cidadania e, por fim, sua qualificação para o trabalho.

Tem-se a impressão de que na prática a escola **atual** inverteu essas prioridades. Parece que o futuro profissional (de alguns) é só o que importa para a maioria das escolas brasileiras. “O pleno desenvolvimento da pessoa humana significa o desenvolvimento em todas as suas dimensões, não apenas no aspecto cognitivo ou da mera instrução, mas do ser humano de forma integral”, ensina Gabriel Chalita⁴⁶.

Como é possível a escola fazer a preparação para o exercício da cidadania de seus alunos? Vivenciando e educando na cidadania, no respeito ao outro como alguém que tem o mesmo valor que o nosso “eu”. Só será possível se desenvolver plenamente como ser humano aquele que tiver oportunidade de perceber o outro, de vivenciar as diferenças. Daí a importância de se educar para solidariedade.

A melhor percepção do direito à educação valoriza o pleno desenvolvimento humano, além de seu preparo para o exercício da cidadania, e, por fim, a qualificação para o trabalho, pois essas são as prioridades constitucionais. Assim, claro está que para haver desenvolvimento completo do ser humano é necessário que a escola reflita solidariedade e tolerância. A diversidade compõe a necessária base da educação. Ou seja, a escola só cumprirá verdadeiramente o seu papel se for uma escola inclusiva, que aceita as diferenças e sabe respeitá-las.

4. Olhar para o Outro

É fato que o ser humano, como ser eminentemente social, tem a necessidade de ser reconhecido e amado, além de precisar de afeto por toda vida. Ora, se então “eu” preciso, é necessário que esse “eu” reconheça que o “outro” também precisa e, portanto, há que se incentivar essa percepção do “outro” enquanto pessoa igual em valor, necessidades e dignidade. Leonardo Boff ressalva que acolher o outro sempre foi uma dificuldade do Ocidente, e afirma categoricamente:

A relação com o outro suscita a responsabilidade. [...]

45 FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 31. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

46 CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001, p. 107.

É o outro que faz emergir a ética em nós. Ele nos obriga a uma atitude ou de acolhida ou de rejeição. A ética é a filosofia primeira, no dizer de Emmanuel Lévinas.

A maioria das filosofias do Ocidente são centradas na identidade, reservando pouco espaço para a alteridade. Por isso a ética vem sempre de menos. [...] ⁴⁷ É de extrema necessidade que as ações (ou omissões) humanas se voltem para o outro: qualquer decisão que se tome pode afetar o outro, de modo benéfico ou não. Nesse sentido, para Naconecy, a postura ética frente a esse outro se torna imprescindível:

Algumas de nossas escolhas só dizem respeito a nós mesmos: *onde devo morar, a que horas devo dormir, se devo fazer uma tatuagem, etc.* Mas as escolhas que serão importantes para a Ética Prática são aquelas que afetam os outros. Essas escolhas são chamadas de escolhas *morais* e devem ser avaliadas por critérios *morais*. [...] Portanto, basta que você reconheça que sua ação de fato afeta (beneficia ou prejudica) outros para que você caia na arena moral, mesmo que você ainda não saiba se sua ação é correta ou errada. Você estará defronte de um conflito em “atender a seus interesses pessoais” versus “atender aos interesses dos outros”. [...] ⁴⁸

Em seguida, o autor acrescenta:

[...] O exercício ético consiste em se colocar no lugar dos outros a fim de avaliar uma situação. Se uma pessoa não está preparada para se preocupar com algo ou alguém além de si mesmo, será impossível a ela a adoção de princípios éticos. Esse “preocupar-se” envolve empatia, isto é, tentar adotar uma concepção imaginária do estado, situação ou condição alheia. A empatia é um componente básico para as atitudes éticas [...] ⁴⁹

Por sua vez, a diversidade é característica da humanidade e, portanto, as pessoas têm direito de serem diferentes, apesar da sua igual dignidade. Logo, num contexto de diferenças, imprescindível que se faça presente o conceito de tolerância. “Tolerar significa conviver, sem perder a própria convicção.”, ensina Luiz Alberto David Araujo ⁵⁰.

47 BOFF, Leonardo. **O outro é tudo**. nov. 2004. Não paginado. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

48 NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 15-16.

49 NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 34-35.

50 ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 3.

A convivência pressupõe, então, uma cedência recíproca e aceitação do “outro” como ele é. Significa dizer que apesar das diferenças é possível (e necessário) estar junto, afinal, assim nos desenvolvemos como seres humanos. Aliás, a tolerância deve ser vista como um traço de uma sociedade democrática⁵¹.

Ademais, a partir do momento em que se convive com a diferença sob a ótica da tolerância, aprende-se que também é possível ajudar aquele que precisa, mesmo que ele seja ou pense diferente e que “amanhã” pode ser que o “eu” seja o “outro que necessita de ajuda” de alguém.

Alerta-nos, com propriedade, Humberto Maturana: “Sem a aceitação do outro na convivência, não há fenômeno social”⁵². Dito de outra forma, “só são sociais as relações que se fundam na aceitação do outro como um legítimo outro na convivência, e que tal aceitação é o que constitui uma conduta de respeito.”⁵³.

Sob essa visão, o papel da escola, como se tenta deixar evidente neste estudo, vai bem além do aspecto cognitivo na vida do aluno. A escola ensina lições e valores que ultrapassam o “conteúdo programático” e, se coloca como o meio de transição entre a “família” (que é um (ou deveria ser) um porto seguro) e o mundo real, a sociedade em que se vive. A escola não será mais escola se não aprender, ela própria, a pensar no outro – nos seus alunos e familiares, nos seus funcionários e professores, além da própria comunidade em que está inserida. E mais, cabe a ela ensinar o “olhar ao outro” a seus alunos, desde a mais tenra idade. Não há dúvidas de que também⁵⁴ cabe à escola o ensino de atitudes éticas. É de um início de vida como esse, com valores éticos e de solidariedade, que a escola deve proporcionar aos seus alunos. Olhar com atenção, respeito e solidariedade o outro, conhecer e saber conviver com as suas diferenças e potencialidades. Cabe à escola, da mesma forma, adotar atitudes éticas e solidárias no desenvolvimento de suas atividades, vivenciando “olhar para o outro”.

Também, diante da mudança de hábitos e estilos de vida, das exigências do mercado de trabalho e estabilização da mulher no mercado de trabalho, a reconfiguração das estruturas e modelos familiares, a escola agora vai ter de se adaptar a novas funções, que antes eram exclusivamente da família e estar preparada para novas responsabilidades. Chega-se à conclusão de que em dias atuais é cada vez mais importante o papel da instituição de ensino na preparação para o exercício da cidadania e no pleno desenvolvimento humano.

51 *Idem*, p. 2.

52 MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na Educação e na política**. Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 23.

53 *Idem*, p. 24.

54 Certamente a família do aluno da mesma forma tem esse dever.

5. Princípio da Solidariedade e Construção de uma Sociedade para Todos

É cediço que a solidariedade foi insculpida na Constituição de 1988 como um princípio fundamental⁵⁵, quando o artigo 3º determina que o primeiro dos objetivos fundamentais da República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, como assevera Marco Aurélio Greco, a “indicação de objetivos não é mera declaração de boas intenções; ela assume o papel condicionante dos mecanismos e instrumentos que vierem a ser criados e utilizados à vista das competências constitucionais.”⁵⁶ E, em outra oportunidade, esse autor brilhantemente sintetiza: “os dispositivos constitucionais não são mera expressão de propósitos ou de boa-vontade, estão lá para gerar efeitos”⁵⁷.

Ademais, como já fora dito, a preocupação com o viés social da dimensão humana está retratada desde o preâmbulo da Constituição, no qual se pode observar a definição de um novo desenho da sociedade brasileira, almejada pelo Constituinte de 1988⁵⁸. Então, o princípio da solidariedade, positivado na Lei Maior vigente, vai ao encontro de uma “justiça reformadora”⁵⁹, ou seja, está em busca reformas transformadoras.

Ricardo Lobo Torres afirma⁶⁰, com propriedade, que “a solidariedade, sendo um valor jurídico que aparece ao lado da liberdade, da justiça e da igualdade, projeta-se, como princípio, para o campo constitucional, em íntimo relacionamento com os princípios vinculados à liberdade, à justiça e à segurança.”⁶¹

Oportuno, para continuarmos nosso estudo, trazer as definições de um dicionário, em relação ao termo solidariedade:

55 Segundo Humberto Ávila, “A Constituição Federal de 1988 estabeleceu duas formas de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. De um lado, por meio da instituição daquilo que se denominou de “fundamentos”, como é o caso da dignidade humana e do valor social do trabalho (art. 1º). De outro lado, por meio da fixação daquilo que qualificou como “objetivos”, como sucede com o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º).” ÁVILA, Humberto. Limites à tributação com base na solidariedade. In: GRECCO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 68.

56 GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECCO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 172.

57 *Idem*, p. 185.

58 *Idem*, p. 174.

59 Douglas Yamashita traz a ideia de “justiça reformadora”, de Klaus Vogel, e explica que ela é contraposta à “justiça distributiva”, a qual “aceita as circunstâncias nas quais os cidadãos vivem, como seu ponto de partida, mantendo o *status quo*.” YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 56-57.

60 TORRES, Ricardo Lobo. Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 198.

61 E, em outra oportunidade diz que “a solidariedade aproxima-se da justiça por criar o vínculo de apoio mútuo entre os que participam dos grupos beneficiários da redistribuição de bens sociais. A justiça social e a justiça distributiva passam pelo fortalecimento da solidariedade.”. *Idem*, p. 199.

substantivo feminino:

- a) caráter, condição ou estado de solidário;
- b) compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas;
- c) laço ou ligação mútua entre duas ou muitas coisas ou pessoas, dependentes umas das outras;
- d) sentimento de simpatia, ternura ou piedade pelos pobres, pelos desprotegidos, pelos que sofrem, pelos injustiçados etc.;
- e) manifestação desse sentimento, com o intuito de confortar, consolar, oferecer ajuda etc.;
- f) cooperação ou assistência moral que se manifesta ou testemunha a alguém, em quaisquer circunstâncias (boas ou más);
- g) estado ou condição de duas ou mais pessoas que dividem igualmente entre si as responsabilidades de uma ação ou de uma empresa ou negócio, respondendo todas por uma e cada uma por todas; responsabilidade, interdependência;
- h) mutualidade de interesses e deveres;
- i) identidade de sentimentos, de ideias, de doutrinas;
- j) estado ou condição grupal que resulta da comunhão de atitudes e sentimentos, de maneira que o grupo venha a constituir uma unidade sólida, capaz de oferecer resistência às forças externas e, até mesmo, de se tornar mais firme ainda em face da oposição procedente de fora.⁶²

É bom frisar que “o termo solidariedade, apesar de plurívoco, aponta sempre para a ideia de união, de ligação entre as partes de um todo.”⁶³. Isso se percebe quando do sentimento de uma obrigação jurídica solidária (onde credores e devedores podem ser solidários), ou ainda de um sentimento ou estado anímico de alguém ou grupo em relação a outro⁶⁴. Saccheto diz que “não há dúvida que o conceito de solidariedade é um conceito relacional e que subentende uma relação entre pelo menos duas pessoas.”⁶⁵.

62 HOUAISS, Antonio (Ed.). Grande dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. **UOL**, Instituto Antonio Houaiss, 2012. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=solidariedade>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

63 GODOI, Marciano Seabra. Tributo e solidariedade social. In: GRECCO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 142.

64 Idem, p. 142.

65 Op. cit., p.16.

Concebe-se como “raiz da solidariedade a idéia de reconhecimento do outro”⁶⁶, diz Joana Tavares da Silva Rapozo.

Importante esclarecer que fraternidade e solidariedade não são termos sinônimos, embora sejam conceitos que se completam. Nos dizeres de Greco:

Fraternidade e solidariedade não são sinônimos, mas conceitos que se completam, pois, enquanto a segunda se exprime nos múltiplos modos de auxílio ao semelhante e de agir “junto com o próximo”, a primeira abrange, além disso, a tolerância, o amor e o respeito ao outro, bem como outras formas de agir “em benefício do próximo”, o que inclui, por exemplo, a filantropia.⁶⁷

Logo, percebe-se que, ao contrário da fraternidade, que pode apenas ser desejada, a solidariedade é um dever advindo de uma norma jurídica, pois tal valor foi positivado como princípio no texto constitucional brasileiro.

Impossível, neste passo, deixar de mencionar que cidadania e solidariedade caminham “de mãos dadas”. Afinal, de acordo com José Casalta Nabais, “efetivamente a solidariedade mais não é do que um aspecto ou dimensão nova, e um aspecto ou dimensão nova ativa, da cidadania...”⁶⁸. Na verdade, tal autor entende que se esteja diante de uma terceira etapa da cidadania: a cidadania responsabilmente solidária, “em que o cidadão assume um novo papel, tomando consciência de que seu protagonismo ativo na vida pública já não se basta com o controle do exercício dos poderes”⁶⁹ e no qual o indivíduo assume encargos, deveres e responsabilidades derivados dessa mesma vida pública e que não podem ser enxergados como tarefa exclusiva do Estado⁷⁰.

Inegável, portanto, que enquanto cidadãos, existe o dever de serem solidários. Rapozo explica que:

Ao contrário do que ocorre com os demais valores que fundamentam direitos, a solidariedade apresenta sua função legitimadora de forma indireta, na medida que o faz por intermédio de deveres, pelo menos naqueles deveres que necessariamente correspondem a direitos.⁷¹

Destarte, “quando falamos do princípio da solidariedade, referimo-nos à norma que prescreve a necessidade de um cumprimento de deveres de cooperação, tendo em conta a perspectiva dos menos favorecidos, que se estende inclusive às gerações futuras.”⁷².

66 RAPOZO, Joana Tavares da Silva. **Limites do princípio da solidariedade na instituição de contribuições sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 8.

67 GRECO, 2005, op. cit., p. 174.

68 NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e Direito Fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 124.

69 *Idem*, p. 124-125.

70 *Idem*, p. 124-125.

71 RAPOZO, 2009, op. cit., p. 27.

72 *Idem*, p. 15.

Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz acertadamente fala que “a solidariedade implica, por outro lado, a co-responsabilidade, a compreensão da transcendência social das ações humanas, vem a ser, do co-existir e do con-viver comunitário.”⁷³.

No mesmo passo, Marco Aurélio Greco alerta:

Outro ponto que resulta do exame da solidariedade social é o da dignificação constitucional dos deveres fundamentais.

Não há como raciocinar sobre direitos fundamentais sem examinar os equivalentes deveres, dentre os quais, o dever de ratear o custo do Estado querido pela sociedade.⁷⁴

Por lógico, o Direito enquanto organizador da vida em sociedade traz determinações, limites e deveres para que se possa buscar o bem comum e a harmonia social. Diante do estágio evolutivo social em que se vive, solidariedade não pode mais ser vista apenas como virtude ou favor⁷⁵, pois o ordenamento jurídico brasileiro a positivou como norma constitucional e sua concretização depende da satisfação de deveres pelos cidadãos. Todos ganham com a solidariedade. Cabem aqui as palavras de Peces-Barba Martínez:

*El ejercicio de un deber fundamental no reporta beneficios exclusivamente al titular del derecho subjetivo correlativo, cuando existe, sino que alcanza una dimensión de **utilidade general, beneficiando al conjunto de ciudadanos** y a su representación jurídica, el Estado.*⁷⁶ (grifo nosso)

Embora se tenha a impressão de que, conforme alerta Nabais⁷⁷, o assunto “deveres, responsabilidades e custos” para materialização dos direitos não esteja há muito em moda, não se pode perder de vista que “tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor da pessoa.”⁷⁸. Ambas as faces são igualmente importantes, na medida em que são interdependentes.

73 DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado Social e princípio da solidariedade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n 3, p. 31-48, jul./dez. 2008, p. 32.

74 GRECO, 2005, op. cit., p. 182.

75 Nas palavras de Paulo Sergio Rosso, a “solidariedade tornou-se, por via da Constituição de 1988, direito positivo, passando a não representar apenas sentimento pessoal ou aspiração de grupos. Hoje é dever de toda sociedade prestar auxílio aos fracos e desamparados, ainda que esse desejo possa inexistir no íntimo de alguns ou muitos cidadãos.”

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. In: CONPEDI, Manaus, 2013. **Anais...** CONPEDI, 2013. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_sergio_rosso.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2014.

76 PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa*, Alicante, n. 4, p. 329-341, 1987, p. 336. **Universidad de Alicante**, Alicante, 1987. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/10915>. Acesso em: 30 nov. 2014.

77 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Egov – Portal de e-governo, inclusão digital, e sociedade do conhecimento**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2014.

78 Idem.

A noção de deveres fundamentais não é nova, ainda que pareça haver em tempos atuais um esquecimento da ideia de deveres⁷⁹ e que o egoísmo e o individualismo são frequentes na sociedade. Todavia, a vida em comunidade pressupõe o “enxergar o outro” para que se consiga um mínimo de harmonia que garanta tal *modus vivendi*.

Interessante aqui registrar, a título de exemplo, o artigo 2º da Constituição Italiana, que contém uma cláusula geral de deveres fundamentais, ilustrando que é possível nos textos constitucionais vigentes, além da noção implícita de dever, encontrar a determinação expressa de deveres fundamentais e, sobretudo, do dever de solidariedade:

Art. 2.

*La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.*⁸⁰ (grifamos)

Destarte, nota-se o importante reconhecimento de que do ser humano deve ser exigido o cumprimento de deveres imperativos de solidariedade política, econômica e social, além da garantia de direitos. Nesse sentido, com propriedade afirma José Casalta Nabais:

Os direitos, todos os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam **a cooperação social e a responsabilidade individual**.⁸¹ (grifo nosso)

José Fernando de Castro Farias, em valioso trabalho sobre a origem do direito de solidariedade, traz a lição de León Bourgeois, que afirma:

Não é então, entre o homem e o Estado ou a sociedade que se põe o problema do direito e do dever; é entre os homens eles mesmos, mas entre homens concebidos como associados a uma obra comum e **obrigados uns com os outros pelos elementos de um objetivo comum**.⁸² (grifamos)

79 Idem, p. 2.

80 ITALIA. Costituzione (1947). **Governo Italiano – Presidenza Del Consiglio dei Ministri**, Itália. Disponível em: <<http://www.governo.it/Governo/Costituzione/CostituzioneRepubblicaItaliana.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

“Art. 2. A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, tanto como ser individual quanto nas formações sociais em que desenvolve a sua personalidade, e exige o cumprimento dos deveres imperativos de solidariedade política, econômica e social.”. Tradução livre desta autora.

81 NABAIS, 2014, op. cit., p. 11.

82 FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 191.

“Solidária, a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à *Gesellschaft* – a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.”⁸³, observa Eros Grau. Assim, importa que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária seja de acordo com uma postura mais exigente⁸⁴, que enxerga que “a sociedade solidária é aquela que se ergue sobre pilares de sustentação efetivamente solidários” e não uma postura menos exigente⁸⁵, a qual “responde que a sociedade solidária é uma sociedade que reconhece, valoriza e incentiva que seus cidadãos pratiquem atos solidários” apenas. Afinal, “cidadania implica tanto direitos como deveres”⁸⁶ e **os indivíduos são membros concomitantemente livres e responsáveis em sua comunidade**⁸⁷.

6. A Solidariedade na Educação Escolar

Assim, solidariedade também deve ser ensinada (e praticada⁸⁸) na escola, afinal, como disse Paulo Freire, “a educação tem a ver com *formação* e não com *treinamento*. A educação vai além da mera transferência de técnicas.”⁸⁹ (destaques no original). E continua: “Formar é algo mais profundo que simplesmente treinar. Formar é uma necessidade precisamente de transformar a consciência que temos, aumentar sua curiosidade intuitiva, que nos caracteriza como seres humanos. Onde há vida, há curiosidade [...]”⁹⁰.

A solidariedade deve ser transmitida como parte da formação do ser humano e, parafraseando Freire, onde há vida, há necessidade de solidariedade. Ninguém é tão independente a ponto de dizer que jamais precisará do outro, ao contrário, essa independência é ilusória, uma vez que todos estão inseridos num sistema social de mútua dependência.

Roque Strieder, com razão, afirma: “Multiplicamos o conhecimento, mas temos dificuldades e impasses éticos para utilizá-lo em benefício de toda humanidade [...]”⁹¹. Então, cabe aqui a reflexão sobre para que se quer o conhecimento, “em favor de quem e em favor de que, e contra quem, e contra ou quê”⁹² ele é válido⁹³.

83 GRAU, 2014, op. cit., 212.

84 Cf. GODOI, 2005, op. cit., p. 148.

85 *Idem*, p. 148.

86 NABAIS, 2014, op. cit., p. 4.

87 *Idem*, p. 22.

88 Nas palavras da Paulo Freire: “É absolutamente importante saber que a educação demanda exemplos, testemunho [...]”. FREIRE, Paulo. **Pedagogia da solidariedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 36.

89 FREIRE, 2014, op. cit., p. 37.

90 *Idem*, p. 73.

91 STREIDER, Roque. **Educar para a iniciativa e a solidariedade**. Unijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 310.

92 FREIRE, 2014, op. cit., p. 39.

93 “O sonho principal, o sonho fundamental não é a matemática. A matemática é muito importante, mas tem de estar a serviço de alguma coisa. Eu quero que a matemática trabalhe em favor da minha pessoa, um ser humano.”, reflete sabiamente Paulo Freire.

Pedagogia da Solidariedade... p. 33.

Precisa-se, segundo Strieder, “criar um conhecimento que priorize a possibilidade da convivialidade solidária entre seres vivos e em particular entre seres humanos.”⁹⁴. Assim, é necessário “criar uma ética para a sensibilidade solidária, para que o interesse da humanidade esteja acima do interesse de indivíduos.”⁹⁵.

Não se nega que nos tempos atuais, em que o individualismo é impulsionado pela realidade social, seja difícil manter e lutar por uma postura solidária. Sabe-se que transmitir esse valor em um espaço coletivo cheio de diversidade como a escola é uma tarefa árdua, porém necessária.

Diz Assmann:

A humanidade chegou numa encruzilhada ético-política, e ao que tudo indica não encontrará saídas para a sua própria sobrevivência, como espécie ameaçada por si mesma, enquanto não construir consensos sobre como incentivar conjuntamente nosso potencial de iniciativas e nossas frágeis disposições à solidariedade⁹⁶.

Assim, pensando na “preservação da espécie”, a prática da solidariedade no cotidiano escolar se faz urgente. Deve-se manter um ambiente de cooperação, de solidariedade, um ambiente em que se possa sentir satisfação pelo outro, ficar contente com o outro e assim mostrar que a negação do outro não é algo natural, afinal nos completamos com o outro.

Não há dúvida que um ambiente solidário favorece e estimula o aprendizado dos conteúdos propostos, além de ensinar a importância de enxergar e valorizar o outro.

Oswaldo Ferreira de Melo, em artigo publicado sobre direitos e deveres de solidariedade, observa que:

Através de um sistema educacional que não se preocupe apenas com a ciência e a tecnologia, mas que junte a essas importantes jornadas epistemológicas um pouco de sabedoria do agir ético e da estética convivencial, poder-se-á conquistar muita coisa no esforço de **construir uma sociedade solidária. A esperada pedagogia da solidariedade fará a criança e o jovem entenderem que ser bom, ser justo e ser honesto não é sinal de fraqueza para enfrentar o mundo opressivo; pelo contrário, é um extraordinário ato de coragem** superar as mazelas e ajudar os outros a criarem a consciência de que, sem os laços de solidariedade a nos proteger reciprocamente, sucumbiremos todos, em meio ao caos e às lutas fraticidas.⁹⁷ (grifo nosso).

94 Op. Cit. p. 317

95 STREIDER, op. cit., p. 319.

96 Op. cit., p. 28.

97 MELO, Oswaldo Ferreira de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica**, Bauru, v. 42, n 49, p. 137-148, jan./jun. 2008, p. 146.

7. A Solidariedade na Escola Inclusiva

A solidariedade é lição da escola inclusiva, já que nela todos devem ser aceitos e respeitados. Para tanto, as escolas devem repensar sua atividade, sua maneira de ser e de ensinar. Respeitar e acolher alunos com deficiência é um desafio, sem dúvida, mas este deve ser superado – e de modo imediato – porquanto a legislação pátria assim deseja. Não haverá inclusão sem mudança de paradigmas, sem mudança de atitudes, sem vontade.

A necessidade atual de criar meios novos de acesso aos direitos e bens sociais, de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir deles da mesma maneira que os demais, decorre da desconsideração histórica da sociedade em relação a esses indivíduos, e não propriamente de certos traços e características que distinguem esses indivíduos.⁹⁸

A necessidade de mudanças, por parte das escolas, fica evidente nas palavras de Mantoan:

A meta da inclusão é, desde o início, não deixar ninguém fora do sistema escolar, o qual terá de se adaptar às particularidades de todos os alunos para concretizar a sua metáfora - o caleidoscópio.

Mudam as escolas e não os alunos, para terem o direito a frequentá-la, nas salas de aulas do ensino regular⁹⁹.

A escola inclusiva, além de acessível – proporciona todos os meios necessários para que os alunos frequentem seus espaços e nela permaneçam, em condições de efetivo aprendizado, considerando as individualidades de cada aluno – acolhe, convida quem está fora para entrar. Então, educar para solidariedade só é possível nesse contexto de diversidade, sob a ótica da tolerância, pois “o caminho se faz caminhando”¹⁰⁰. Aliás, como ensina Sacchetto, “a solidariedade pressupõe a desigualdade e age como limite dos seus efeitos, ainda que não se resume a mero corretivo.”¹⁰¹. E completa: “Onde um está separado do outro cessa a solidariedade.”¹⁰².

98 BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como Instrumento de Promoção de Direitos Fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 176.

99 MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Integração x Inclusão**: Escola (de qualidade) para Todos. 1993. Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade (LEPED). UNICAMP. Não paginado. Disponível em: <<http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/acessibilidade/textos/revistas/IntegInclusaoEscolaParaTodos.rtf>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

100 HORTON, Myles; FREIRE, Paulo. **O caminho se faz caminhando**: conversas sobre educação e mudança social. Organização de Brenda Bell, John Gaventa e Jonh Peters; tradução de Vera Lúcia Mello Josceline; notas de Ana Maria Araújo Freire. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 37-38.

101 SACCHETTO, Cláudio. O dever de solidariedade no direito tributário: o Ordenamento Italiano. In: GRECCO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 16.

102 Idem, p. 36.

Ademais, os princípios adotados pela Convenção da ONU¹⁰³ (e que estão incorporados ao direito pátrio) devem servir de base para a interpretação das questões relativas às pessoas com deficiência e, em especial, à educação e escola inclusivas. E sob esse aspecto, é nítida a presença da solidariedade e do pensar no outro na maioria desses princípios. Pela sua importância, vale citar: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não-discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (artigo 3º).

Assim, a escola inclusiva, que é uma escola por natureza solidária, vai ao encontro do almejado pela referida Convenção da ONU¹⁰⁴ e do próprio Constituinte Originário, o qual desde o preâmbulo demonstra a intenção de que sejamos uma sociedade fraterna e pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. E a harmonia social entre os adultos (que vivem sob a pressão “do mercado”) só será um dia possível se as crianças e jovens aprenderem a ser solidários e o quanto é fundamental é se colocar no lugar do outro. Portanto, educar para solidariedade é tarefa de todos os envolvidos no processo de formação humana e, indubitavelmente, dever da instituição de ensino.

8. Conclusões

O direito à educação de qualidade é direito constitucional, que não pode ser negado a qualquer aluno, muito menos ao aluno com deficiência. Sob o manto da Convenção da Onu, que tem status de emenda constitucional, não há mais espaço – nem tempo – para se excluir da escola regular qualquer tipo de aluno. Considerando-se que no Brasil a solidariedade é norma constitucional (na modalidade “princípio”) e que todo cidadão, além de direitos tem deveres fundamentais, e considerando que a educação visa o pleno desenvolvimento humano e a preparação para o exercício da cidadania, além da qualificação para o trabalho, conforme os ditames do artigo 205 da Constituição Federal, outra não pode ser a conclusão senão a de que as instituições de ensino têm o dever de ensinar e praticar a solidariedade. Todavia, isso não é possível se a escola “abrir as portas” apenas para alguns “tipos” de alunos. A escola inclusiva é a que melhor pode refletir e ensinar solidariedade, pois ensina a enxergar no outro, apesar das diferenças, igual dignidade. A

103 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

104 Idem.

escola que inclui, aceitando todos os tipos de alunos, sem discriminação e preconceito, proporcionando a eles reais condições para o desejado aprendizado, além de cumprir a legislação vigente, está exercendo o seu mais sublime papel: o de educar, que não comporta divisões, exclusões ou segregações. Educar, vale repetir, é dever de todos e também direito de todos.

Portanto, a educação que deve ser considerada direito fundamental, no que tange ao ensino escolar, para atender à vontade do Constituinte Originário e para ser instrumento na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, precisa ser praticada em um ambiente acolhedor das diferenças, o qual hoje recebe o nome de “escola inclusiva”, mas que se espera, um dia, ser tratada apenas de “escola”, pois escola existe para educar GENTE... e gente é naturalmente diferente.

9. Referências

- ALVES, Rubem. **A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir**. Campinas: Papyrus, 2001.
- _____. **Variações sobre o prazer**: Santo Agostinho, Nietzsche, Marx e Babette. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.
- ARAUJO, Ceres Alves de. **Entre dois mundos**. Entrevistador: Roberto Guimarães. Revista Educação, São Paulo, v. 11, n. 22, set. 2011.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ASSMANN, Hugo. **Reencantar a educação**: rumo à sociedade aprendente. Petrópolis: Vozes, 2011.
- ÁVILA, Humberto. Limites à tributação com base na solidariedade. In: GRECCO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.
- BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como Instrumento de Promoção de Direitos Fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à Educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da constituição federal brasileira de 1988. 2009. 140 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos).

- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/>>. Acesso em: 06 maio. 2015.
- BOFF, Leonardo. **O outro é tudo**. nov. 2004. Não paginado. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2015.
- CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001.
- CROCHÍK, Leon. **Novos papéis**. Entrevistador: Rubem Barros. Revista Educação, São Paulo, v. 9, n. 97, p. 30-40, 2005.
- DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado Social e princípio da solidariedade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n 3, p. 31-48, jul./dez. 2008.
- FARIAS, José Ferando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa com Deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 31. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- _____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- _____. **Pedagogia da solidariedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade social. In: GRECCO, Marco Aurélio;
- _____. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.
- GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECCO, Marco Aurélio;
- HORTON, Myles; FREIRE, Paulo. **O caminho se faz caminhando: conversas sobre educação e mudança social**. Organização de Brenda Bell, John Gaventa e John Peters; tradução de Vera Lúcia Mello Josceline; notas de Ana Maria Araújo Freire. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O direito à educação na realidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas Com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

- MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.
- _____. **Integração x Inclusão: Escola (de qualidade) para Todos.** 1993. Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade (LEPED). UNICAMP. Não paginado. Disponível em: <<http://styx.nied.unicamp.br/todosnos/acessibilidade/textos/revistas/IntegInclusaoEscolaParaTodos.rtf>>. Acesso em: 29 abr. 2015.
- MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na Educação e na política.** Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos:** divisão jurídica, Bauru, v. 42, n 49, p. 137-148, jan./jun. 2008.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: uma visão contemporânea. In: KONZEN, Armando Afonso (Coord.). **Pela justiça na educação.** Brasília, DF: MEC, FUNDESCOLA, 2000.
- MORIN, Edgard. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e Direito Fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação.** São Paulo: Dialética, 2005.
- NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & Animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. *Doxa*, Alicante, n. 4, p. 329-341, 1987, p. 336. **Universidad de Alicante**, Alicante, 1987. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/10915>>. Acesso em: 30 nov. 2014.
- PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Peixinho. O Sistema de Cotas Raciais e o Princípio Constitucional da Isonomia: um estudo sobre a cidadania, a igualdade e as ações afirmativas no Brasil. In: **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI.** Manaus, 2006. Não paginado. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_manoel_peixinho_e_ricardo_guanabara.pdf>. Acesso em: 06 maio. 2015.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. *IN: Temas de Direitos Humanos.* 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAPOZO, Joana Tavares da Silva. **Limites do princípio da solidariedade na instituição de contribuições sociais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

- RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Direito Educacional:** educação básica e federalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- SACCHETTO, Cláudio. O dever de solidariedade no direito tributário: o Ordenamento Italiano. In: GRECCO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação.** São Paulo: Dialética, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Inclusão social e direito à educação: a importância de uma escola para todos. In: GASPARETTO, Soraya Lunardi (Org.). **Inclusão social e sua efetivação.** Curitiba: CRV, 2011, v. 1, p. 131-146
- SILVA, Roberta Cruz da. Direito à Saúde. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- STREIDER, Roque. **Educar para a iniciativa e a solidariedade.** Unijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 310.
- TORRES, Ricardo Lobo. Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação.** São Paulo: Dialética, 2005.
- YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade social e tributação.** São Paulo: Dialética, 2005.